



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

246

Processo nº: 10650.000463/92-44

Sessão de: 07 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.856

Recurso nº: 91.349

Recorrente : USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA - MG

CAA - Infração apurada e comprovada. Recurso voluntário vazio de fundamentos e provas capazes de intimar a decisão recorrida. Nega-se provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator

[Assinatura]
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.000463/92-44

Recurso nº: 91.349

Acórdão nº: 203-00.856

Recorrente : USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte acima identificada foi autuada, conforme documento de fls. 02 datado de 29.05.92, por não efetuar os recolhimentos relativos à contribuição e adicional incidentes sobre as saídas do açúcar e do álcool, cuja verificação, pelo critério de amostragem, abrangeu o período de junho/88 a dezembro/89.

Enquadramento legal: Decreto nº 62.388/68, art. 4º, e Resolução IAA nº 2.005/68, art. 5º, até agosto de 1988 e Decreto-Lei nº 2.471/88, art. 2º e art. 364, inciso II do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 06/09), a peticionária alegou não ser devedora da contribuição e do adicional apontados e também por ser a exigência reconhecidamente inconstitucional. Solicitou o cancelamento do auto.

O fiscal autuante manifestou-se pela continuidade da cobrança, por não haver a contribuinte acrescentado nenhum fato novo ou fundamento legal capaz de ensejar nova avaliação da infração questionada.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu manter, na íntegra, o crédito tributário, assim ementando sua decisão:

"CONTRIBUIÇÃO e ADICIONAL DO AÇUCAR E DO ALCOOL. Anos-base 1988 e 1989.

A alegação de inconstitucionalidade da exigência da contribuição e adicional sobre as saídas de álcool e açúcar não deverá ser apreciada na esfera administrativa, mantendo-se a sua exigência."

Irresignada, a requerente interpôs seu tempestivo recurso de fls. 17/20, onde, além de reafirmar não ser devedora do crédito apontado e ser a cobrança inconstitucional, acrescentou que "...o suposto débito foi apurado de forma incorreta e com base em critério não acobertado legalmente". Solicitou, ao final, o cancelamento do auto de infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10650.000463/92-44
Acórdão nº: 203-00.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

As razões recursais vieram de forma genérica. Não indicam os fundamentos pelos quais inquinam a exigência de ilegal, inconstitucional e de ser incorreta a apuração do débito.

O recurso voluntário, pois, veio vazio de argumentos e de provas. E o que se pode inferir, lendo o arrazoado de fls. 19 e 20, verbis:

"Insiste a recorrente, também agora, ser indevido o crédito reclamado.

Primeiro, porque a exigência, sob o rótulo de contribuição e adicional sobre açúcar e álcool, é inconstitucional, conforme proclamado pelo Judiciário em casos rigorosamente idênticos.

Tal exigência fere preceito de ordem constitucional.

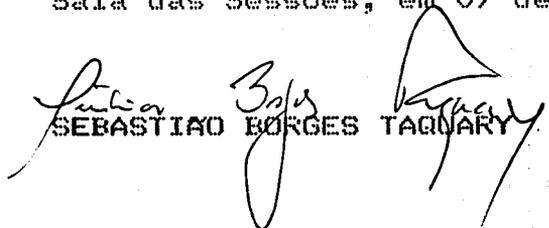
Segundo, porque não é a recorrente devedora pelos títulos apontados.

E terceiro, porque o suposto débito foi apurado de forma incorreta e com base em critério não acobertado legalmente".

Assim, considero que os fundamentos da decisão recorrida são incensuráveis, ao julgar procedente a ação fiscal, porque a recorrente deixou de recolher a contribuição e adicional, infração essa não considerada pela defesa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY